



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 086/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 021/2023, proposto pelo Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, e dá outras providências*”.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 22 de agosto de 2023, após sua leitura na 23ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, sendo o texto objetivo e imensoal.***

De igual modo, **inexiste vício de iniciativa**, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno:

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

I – orçamento municipal;

II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumentos de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua secretaria;

III – a organização administrativa, matéria financeira e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de suas próprias dotações;

IV – regime jurídico dos servidores municipais.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

O intuito do PL é o de conceder complementação salarial para que os profissionais da área da enfermagem, ora vinculados ao município, passem a perceber o piso nacional da categoria, em cumprimento à Lei Federal nº14.434/2022.

Por certo que a proposição gerará o aumento da despesa orçamentária prevista para o pagamento do corpo funcional vinculado à prefeitura.

Sobre o atendimento dos preceitos financeiros para tanto, registre-se que o projeto não traz consigo a documentação para sustentar os gastos gerados pela complementação salarial da enfermagem.

Na verdade, a demonstração de impacto financeiro, nos termos do que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, se mostra desnecessária, porque o caso em exame se enquadra na hipótese prevista no §6º, do artigo 17, da LC nº101/00, constituindo-se de exceção à regra da apresentação da estimativa do impacto orçamentário:

Art.17. (...)

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição.

Portanto, se tem como dispensável a apresentação do impacto financeiro para a medida.

Ante o exposto, opino pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que formal e materialmente constitucional.

III - Opinião:

Portanto, entendo que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 021/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Amontada - CE., 12 de setembro de 2023.


Jorge Ribeiro Siebra
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 021/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 13 de setembro de 2023.

Maria Sirlana Saldanha Freitas
Maria Sirlana Saldanha Freitas

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Antônio Arnóbio Vasconcelos
Antônio Arnóbio Vasconcelos

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.